DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 537/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/177/2013
PROTOCOLO	: 1381161
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2012
CONTRATADA	: ONIL LINE FORMULÁRIOS E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 85.920,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 35/2012, decorrente do Pregão Eletrônico n. 10/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, e a empresa Onil Line Formulários e Serviços Ltda, cujo objeto é a aquisição de guia de trânsito animal (GTA), no valor de R$ 85.920,00 (oitenta e cinco mil, novecentos e vinte reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), conforme Análise ANC-4ICE-17631/2013, quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-9134/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

III - VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 10.520/2002, n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Eletrônico n. 10/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 35/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato n. 35/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 13ª Sessão Ordinária, de 18 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Eletrônico n. 10/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 35/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; e, também, a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 35/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina

Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn